

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende dar nova redação ao art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários do serviço exterior, com o objetivo de permitir a designação, em caráter excepcional, dos atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos pertinentes às remoções dos ocupantes dos cargos de Oficial e Assistente de Chancelaria, constantes dos arts. 22 a 24 da Lei nº 8.829, de 1993.

A remoção dos servidores em questão obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, observados os seguintes requisitos: perfil funcional compatível com o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior; cinco anos, no mínimo, de efetivo exercício na Secretaria de Estado; e aprovação em curso de treinamento para o serviço no exterior.

O projeto pretende, ainda, vedar novas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores a partir de 16 de dezembro de 2002, bem como proibir o exercício provisório nas unidades administrativas daquele órgão no exterior para os fins de que trata o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 (licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.501, de 1986, estruturou o serviço exterior brasileiro, criando nos quadros do Ministério das Relações Exteriores um corpo de funcionários permanentes, integrado pela Carreira de Diplomata e pela categoria funcional de Oficial de Chancelaria. Posteriormente, a Lei nº 8.829, de 1993, criou as carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria. De acordo com os dois diplomas legais citados, apenas podem ser removidos para servir nos postos no exterior os integrantes das referidas carreiras e, ainda, em caráter excepcional, os servidores admitidos antes da Lei nº 7.501/86, dentro de condições e critérios específicos, exceção essa aberta pelo art. 68 da mesma lei “para resguardar eventuais expectativas de direitos” de servidores que tinham por longos anos prestado relevantes serviços à Casa de Rio Branco, como nos informa a Exposição de Motivos do Poder Executivo.

A reestruturação das carreiras do serviço exterior pela Lei nº 8.829/93 não permitiu o aproveitamento integral dos servidores que prestavam serviços ao Itamaraty, ainda que fossem os mesmos detentores de grande experiência naquela instituição. Segundo o histórico feito na Exposição de Motivos, como resultado desse processo de reestruturação “uma parcela de servidores (pouco mais de quatrocentos) continuou com um regime de serviço no exterior mais limitado. Posteriormente, foi-se criando um grupo ainda menor – cerca de duas centenas – de servidores redistribuídos para o MRE aos quais, em função da combinação dos dispositivos das duas leis já citadas, é vedado o exercício no exterior.”

A modificação proposta pelo projeto ora relatado faz justiça aos servidores atualmente impedidos de prestar serviços no exterior, uma vez que estes vêm efetivamente colaborando para o bom desempenho do MRE, sem, contudo, terem a condição de se identificar plenamente com a instituição de que fazem parte. Por outro lado, a medida será igualmente positiva para o Itamaraty, que poderá “lançar mão com maior liberdade de ação da experiência acumulada desse contingente de servidores no exercício no exterior, como forma de melhorar o perfil de lotação de certos postos ou de adequar a disponibilidade de recursos humanos às exigências criadas pelo volume e o tipo de trabalho de certas Missões diplomáticas e Repartições consulares”.

A proposta soluciona, desse modo, um problema de administração de pessoal atualmente enfrentado pelo MRE, ao mesmo tempo em que impede que o mesmo se perpetue, vedando não somente novas redistribuições de pessoal para aquele órgão como também o exercício provisório de que trata o art. 84, § 2º, do estatuto dos funcionários públicos (licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro) em suas unidades administrativas no exterior, uma vez que essa situação não se coaduna com as peculiaridades do serviço exterior brasileiro.

O projeto merece reparo quanto à data fixada para vedação de novas redistribuições de servidores para o MRE, já que não se justifica estabelecer tal vedação em relação a situações passadas e legitimamente constituídas. A referência temporal para novas redistribuições deve, portanto, ser modificada para a data de publicação da lei pretendida.

No entanto, cabe assegurar que o benefício proposto seja restrito àqueles integrantes do Plano de Classificação de Cargos do Ministério na data da propositura do Projeto.

Outro reparo, oferecido pelo próprio Itamaraty e incorporado ao presente relatório, refere-se à supressão da palavra “excepcionalmente” do caput do artigo 68. Esta supressão permite conferir às alterações propostas caráter menos discriminatório e escopo mais democrático, eliminando desnecessárias e contraproducentes distinções entre as diferentes categorias funcionais do Itamaraty no que tange ao processo de remoção.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de 2003 .

**DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN
RELATOR**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 68 , a seguinte redação:

"Art. 68. Os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores poderão ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-lhes, no que couber, os dispositivos constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº. 8.829, de dezembro de 1.993".

Sala da Comissão, emde.....
2.003.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores a partir da data de publicação desta lei."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator**